PROCESSO TC	002553/2016
ORIGEM	Câmara Municipal de Poço Redondo
NATUREZA **INTERESSADO**	0050 – Rescisória José Augusto Lima
PROCURADOR	José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 866/2020
RELATOR	Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO Nº 3760 PLENO

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONHECIDA E IMPROCEDENTE. MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO TC 18500 - PLENO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº **TC 002553/2016** da Rescisória interposta em face da Decisão TC 18500 – Pleno, lançada nos autos do Processo TC 001418/2010, que julgou irregulares as contas anuais da Câmara Municipal de Poço Redondo, com glosa, multa sobre a glosa, multa administrativa e representação ao Ministério Público Estadual.

A presente Ação Rescisória foi protocolada nesta Casa em 08/11/2016, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestiva e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica nº 288/2016 (Págs. 21/25 da peça unificada), e admitido pela Presidência desta Corte (Pág. 29 da peça unificada).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:40

O interessado busca a reforma da Decisão TC 18.500 – Pleno prolatada no Processo TC 001418/2010, no sentido de excluir a Glosa Total de RS 16.500,00 (dezesseis mil e duzentos reais), sendo: R$ 300,00 referente ao item 2.4.2.2, do Relatório de Inspeção n° 025/2009; R$ 12.150,00, referente ao item 2.4.2.2, do Relatório de Inspeção n° 06/2011; e R$ 4.050,00, referente ao item 2.4.2.3 do Relatório de Inspeção n° 06/2011, por apenas após o julgamento que obteve os recibos constando os pagamentos realizados.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 183/2017 (Págs.32/ da peça unificada), opinando pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Ação Rescisória, ao tempo em que reafirma o entendimento pela manutenção da Decisão TC 18500-Plenária, uma vez que nada trouxe de fato capaz de modificar a Decisão desta Colenda Corte de Contas, agravada ainda pelo fato do recorrente não ter se manifestado em nenhum outro Recurso, deixando a Decisão transitar em julgado.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Despacho nº 76/2018 (Pág. 39 da peça unificada), sugeriu que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria Jurídica para manifestação sobre a matéria.

A Coordenadoria Jurídica, através da Informação nº 342/2020, fls. 41/44, ratificou a informação nº 183/2017 da Unidade Técnica, pois o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades apontadas no feito, concluindo pela improcedência da rescisória, mantendo-se *in totum* a decisão combatida.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em seu Parecer nº 866/2020, fls. 47, anuiu com a análise da Coordenadoria jurídica,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:40

utilizando-se da motivação *per relationem*, de ampla acolhida pelo STF, dando como precedentes o RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416; e os MS 35709 e 35882.

É o relatório.

VOTO

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, da Coordenadoria Jurídica e do ilustre Representante do Ministério Público Especial, **VOTO**, pelo conhecimento da ação, posto que cabível e tempestiva, e, quanto ao mérito, **pela improcedência da Rescisória,** mantendo incólume a Decisão vergastada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada em 14/10/2021, por unanimidade de votos, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da Ação

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:40

Rescisória mantendo-se incólume a Decisão TC 18.500 – Pleno prolatada no Processo TC 001418/2010.

Participaram do Julgamento: Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheira Susana Maria Azevedo Freitas, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, Conselheiro Ulices Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 27 de outubro de 2022.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Carlos Pinna de Assis
Conselheiro Relator

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral do MPC

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/10/2022 10:56:43
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 26/10/2022 13:13:44
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/10/2022 18:19:40